



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1039753-66.2014.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **AL STRIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Beatriz de Souza Cabezas**

Vistos.

AL STRIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.168.378/0001-97, sediada nesta Comarca e com filial desapropriada na Comarca de São Paulo/SP, ajuizou pedido de recuperação judicial em 27/11/2014, juntando documentos.

Recebida a petição inicial foi determinada a emenda.

Considerando satisfatórios os esclarecimentos, o Órgão do Ministério Público concordou com o deferimento do pedido.

Foi deferido em 05 de março de 2015 o benefício recuperacional, conforme decisão de fls.445/447.

O primeiro relatório constante do edital de convocação dos credores foi apresentado a fls.470, indicando o montante aproximado de R\$ 64.889.005,95 em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a continuidade e manutenção normal do funcionamento e a existência de créditos a receber.

Por decisão de fls.1202 foi determinada a publicação dos editais do plano de recuperação judicial apresentado a fls.1191, e da relação de credores de fls.1065.

Foram fixados os honorários do Administrador Judicial em R\$600.000,00 a serem pagos em 30 parcelas de R\$20.000,00, nos termos do artigo 24, da Lei 11.1011/2005.

A fls.1620 foi apresentada a ata da assembleia geral de credores.

Prosseguindo nos termos das determinações e seus respectivos cumprimentos, foram os autos remetidos ao Órgão do Ministério Público, para que se manifestasse sobre os requerimentos da Recuperanda e do Administrador Judicial.

Em seu r. Parecer de fls.1642, o Órgão Ministerial disse concordar com a homologação do plano de recuperação judicial da autora, o qual foi aprovado em assembleia geral dos credores, dado que inexistiu impugnação de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão de fls.1663 homologou o plano de recuperação judicial, com base no artigo 58, da Lei 11.101/2005.

Noticiou-se a fls.1807 e 1820 a interposição de recurso de agravo de instrumento pelos credores bancários.

Comunicação de indeferimento de efeito suspensivo a fls.1864 e 1873.

Prosseguiu-se na habilitação dos credores e publicação de editais.

Comprovantes de depósitos foram juntados pela autora.

O D. Representante do Ministério Público em seu r. parecer de fls.2303, considerou que passados dois anos da homologação do plano, à requerente caberia providenciar os pagamentos aos credores sem a supervisão judicial.

Foi determinada manifestação do Administrador Judicial para apresentação de relatório final para encerramento do processo.

Certificou-se a fls.2307 a existência de um pedido de falência da empresa autora, em trâmite na 2ª Vara de Falências da Capital/SP.

Sobreveio comunicação de extinção do pedido de quebra (fls.2313).

A fls.2364 o Administrador Judicial propôs o encerramento, do qual concordou o Ministério Público.

V. Acórdão foi juntado, dando parcial provimento (fls.2488):

O recurso comporta parcial provimento no que se refere à impugnação consubstanciada na criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários, na medida em que o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não tem competência o Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da moratória. Isso porque, como é elementar, os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da recuperação judicial. Diversas das garantias, com especial destaque para o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

Decisão de fls.2632 determinou o cumprimento do V. Acórdão e manifestação das partes, deferindo o levantamento dos depósitos em favor do Administrador Judicial.

Foi noticiado o não pagamento de créditos, do qual requereu o Ministério Público manifestação da autora.

A recuperanda informou a fls.2898 que os créditos trabalhistas não foram previstos no plano de pagamento aprovado em assembleia, por ser extraconcursais, mas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realizou o pagamento ao credor Geovaldo, sobrevivendo manifestação do Administrador Judicial discordando.

Seguiu-se com a manifestação dos credores.

O Administrador Judicial apresentou manifestação a fls.2910

O Órgão do Ministério Público, apresentou parecer a fls.2916 para concordar com o Administrador Judicial no sentido de existência da obrigação de pagamento aos credores trabalhistas, da qual a autora não poderia se escusar. Pediu a intimação para pagamento, informando que a inadimplência e o não cumprimento dos compromissos e das obrigações são causas para o decreto de falência, concordando com a decretação.

Decisão de fls.3124 determinou a intimação para atendimento, sob pena de convalidação do benefício recuperacional em falência.

A recuperanda manifestou-se em seguida para comunicar a perda de todo maquinário e estoque diante de uma forte chuva do dia 11/03/2019, vindo a lavrar boletim de ocorrências.

Em face à gravidade da situação exposta a fls.3125, comunicou o Administrador Judicial a distribuição por dependência a estes autos de uma ação de prestação de contas, processo sob nº 1018713-52.2019.8.26.0224.

A recuperanda a fls.3165 e seguintes apresentou pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

A requerimento do Ministério Público foi determinada a intimação do Administrador Judicial e Credores.

O Administrador Judicial apresentou relatório a fls.3306, do qual concordou o Ministério Público, inclusive com a intimação do sócio para esclarecer e comprovar o paradeiro dos bens da sociedade empresária.

Determinou-se a intimação pessoal do sócio.

Comercial Automotiva S/A (DPASCHOAL) foi excluída da lista de credores (fls.3351).

Sobreveio informação do Administrador Judicial de que em diligências nos endereços indicados pela recuperanda, concluiu que não estava estabelecida no endereço fornecido.

O Ministério Público requereu nova intimação para os efeitos da convalidação do benefício em falência, do qual reiterou o Administrador Judicial.

Foi determinada a expedição de mandado para intimação da recuperanda, restando negativa a diligência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A recuperanda se manifestou a fls.3392 para informar que encerrou suas atividades, tendo os bens que lhe restaram armazenados em depósito sob a guarda de terceiro, requerendo a constatação com agendamento prévio com Sr. Walter.

Com as manifestações do Administrador judicial e credores, o Órgão do Ministério Público apresentou parecer favorável à quebra em face do descumprimento reiterado e injustificável de obrigações legais e processuais.

Eis o resumo do necessário.
Fundamento e DECIDO.

Desde a distribuição do pedido de recuperação judicial passaram-se mais de sete anos sem que a recuperanda tenha comprovado as obrigações assumidas no plano recuperacional homologado.

Os relatórios apresentados pelo administrador judicial indicam que desde o deferimento da recuperação judicial a recuperanda vem apresentado resultado negativo no exercício.

Os títulos que supostamente possui a receber não tem repercutido favoravelmente a recuperação.

Há manifestação do Administrador Judicial informando que da análise constata-se o evidente estado falimentar em que se encontra a Recuperanda.

A recuperanda noticiou o encerramento em total descumprimento ao benefício concedido, requerendo inclusive a convolação em falência..

Pois bem.

De fato, há evidente incapacidade da Recuperanda em honrar os seus compromissos.

Em uma análise detalhada dos autos não se verifica a viabilidade da empresa honrar com seus compromissos recuperacionais.

Ainda sequer houve arrecadação de bens, encontrando-se com terceiros em total descumprimento das obrigações assumidas.

O descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial é motivo para a decretação da falência, conforme artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005.

Na fase em que se encontram os autos com medida judicial em curso para a prestação de contas, forçoso concluir pelo encerramento irregular das atividades empresariais da autora, evidenciando sua incapacidade para a manutenção do benefício concedido.

E isso porque, a morosidade do processo poderá provocar o agravamento da situação do patrimônio que, pelo que se denota nos autos está em lugar estranho aos endereços dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tal providência se faz necessária para proteção dos direitos e interesses dos credores.

Os créditos que já foram incluídos no quadro-geral de credores, e não foram pagos nem satisfeitos serão considerados habilitados no processo de falência, sendo apenas adequado o valor para a data de decretação da falência, providência essa a ser adotada pelo administrador judicial, independentemente de manifestação dos credores.

Eventuais habilitações em curso, antes da convolação, prosseguirão, sem óbice, no processo de falência.

Os atos referentes à verificação dos créditos, assim como os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumir-se-ão válidos.

Posto isso, **DECRETO** hoje, às 11hmin a falência de **AL STRIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.168.378/0001-97**, com fundamento no artigo 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/2005, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Mantenho como administrador Judicial o Dr. **Oreste Nestor de Souza Laspro** e-mail **Oreste.laspro@laspro.com.br**, com endereço à **Rua Maj. Quedinho 111, 18º andar**, São Paulo/SP - telefones 3211-3010 e **3111-4012** a quem caberá a **imediata arrecadação dos bens. Intime-se.**

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.**

Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A;

Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao Administrador Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.IV);

Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço do administrador acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

Ficam **dispensados** de habilitação os créditos que constarem corretamente do **rol** eventualmente apresentada pelo **falido**.

Os **sócios da falida** devem apresentar, no prazo de cinco dias, a **relação nominal de credores**, descontando eventual pagamento e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Devem, ainda, os sócios, cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, devendo por meio de seus **advogados constituídos** **prestar esclarecimentos**, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito, uma vez tratar-se de autos eletrônicos que **dispensa o comparecimento pessoal em cartório**.

Ficam advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Está vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial.

Ressalva feita, aos bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, assim entendidos com aqueles imóveis cujo adquirente apresente prova de quitação acompanhada de contrato perante o Registro de Imóveis.

Providencie o Administrador Judicial a comunicação a todas as Fazendas da União, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba/SP a respeito da existência desta falência, informando-lhes o nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados(AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, **diretamente ao Administrador Judicial**, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, deverá instaurar incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Providence a Serventia:

Através do sistema **Sisbajud**, requirite o **saldo** das contas em nome da falida; com a resposta positiva, determino o **bloqueio** de ativos financeiros em nome da falida; à Receita Federal, pelo sistema **Infojud**, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; ao Detran, através do sistema **Renajud**, determinando-se o bloqueio (**transferência e circulação**) de veículos existentes em nome da falida; à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIOS aos órgãos elencados abaixo:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL B A C E N - A v . P a u l i s t a , 1 8 0 4 , C E P 0 1 3 1 0 - 2 0 0 , São Paulo/SP:** Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio determinado, via sisbajud das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida;

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:** Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: **Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;**

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá **encaminhar** a DECA, referente à falida, para o **endereço do administrador judicial nomeado;**

e) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

f) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

g) **TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GUARULHOS:** **Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;**

H) Publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de **credores após apresentada pelo falido** (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005),

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****4ª VARA CÍVEL****RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 3.1 no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 3.2 na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 3.3 ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente dorol eventualmente apresentada pelo falido.

Intimem-se os sócios por carta (A.R.).

Intimem-se as Fazendas pelos portais eletrônicos disponíveis.

Expeça-se mandado de lacração.

Comuniquem-se as Varas de Execuções Fiscais, inclusive Federal.

Deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LEI Nº 11.101/2005, tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência.

Eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências e objeções que forem eventualmente apresentadas no prazo legal, cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Anote-se a gratuidade ao falido que ora defiro.

P.I.C

Guarulhos, 04 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**